



SENADOR WELLINGTON SALGADO

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2003, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o projeto de lei, de autoria do Senador Mão Santa, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Os arts. 2º e 3º dispõem que a UFPAR tenha como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão, com estrutura e forma de funcionamento a ser definidas segundo estatuto próprio e as normas legais pertinentes.

Pelo art. 4º fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários da UFPI para a UFPAR, observada a destinação dos recursos, bem como praticar os demais atos necessários à sua criação.

Por último, o art. 5º trata da cláusula de vigência.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Na sua justificação, o autor ressalta não somente a importância das universidades para o processo de desenvolvimento do Nordeste brasileiro, como também a propriedade da medida de se criar uma instituição federal autônoma exatamente numa região de alta demanda econômica, cultural e científica, amadurecida para sediar uma universidade pela presença, há décadas, do *Campus* Ministro Reis Velloso.

A capacidade ociosa das instalações, hoje utilizadas somente para quatro cursos de graduação no período noturno, se transforma em argumento a mais na luta dos milhares de estudantes que concluem o ensino médio a cada ano na Região do Delta do Parnaíba (mais de 900 mil habitantes de 26 Municípios do Piauí, sete do Maranhão e três do Ceará), hoje obrigados, em sua maioria, a emigrar para as respectivas capitais ou a se matricular em instituições privadas.

II – ANÁLISE

Sobre a constitucionalidade e a adequação às normas orçamentárias, o PLS nº 290, de 2003, obteve voto pela aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Trata-se, na Comissão de Educação, de analisar seu mérito e adequação à legislação educacional.

Em primeiro lugar registre-se que a educação, inclusive a de nível superior, é direito de todos e dever do Estado, observada a capacidade de cada cidadão, incluindo o certificado de conclusão do ensino médio. Neste sentido, sendo todos os brasileiros iguais perante a lei, tanto tem direito a pleitear um curso universitário o habitante de Brasília, como o de qualquer capital ou município do interior do País.

Ante os recursos escassos de que dispõe a União para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – o mínimo de 18% de seus impostos líquidos – e da crescente demanda por vagas nos cursos de graduação, é imprescindível que se elejam alguns critérios de equidade. Inclusive, considerando-se a injusta distribuição de instituições e matrículas em instituições federais de nível superior.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Três critérios parecem razoáveis, restritos à questão do ensino:

- a) a relação entre oferta de vagas em universidades federais e a população do estado;
- b) a relação entre a oferta de vagas em universidades estaduais e a população do estado;
- c) a relação entre disponibilidade de recursos estaduais vinculados à MDE e os concluintes de ensino médio.

Sempre dentro do princípio da equidade, é sensato advogar que quanto menor for a relação de vagas em proporção à sua população, tanto mais credenciado estaria um estado a sediar novos cursos ou novas instituições federais. Nesse sentido, os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul são os mais atendidos e, na outra ponta, os Estados de São Paulo, Bahia, Paraná, Ceará, Maranhão e Piauí são os que recebem menor apoio federal.

Na falta de vagas em instituições federais, os estados tomam a iniciativa complementar de oferecer e financiar cursos superiores. Parece razoável que a União deveria investir prioritariamente nos estados cujos governos se sobrecarregam com essas despesas: pela ordem, Piauí, Paraná, Ceará, Bahia, São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Quanto à relação recursos-demanda, o Piauí vem logo após o Maranhão, seguidos pela Bahia e Ceará.

Dessa forma, fica evidente que o critério de equidade indicaria o Estado do Piauí como mais merecedor de novos investimentos do Governo Federal na área da educação superior.

Não fosse esse argumento de justiça federativa, importa invocar o da oportunidade de se potencializar o patrimônio físico do *campus* de Parnaíba, que não tem recebido a devida atenção, certamente pelo fato de depender de decisões da UFPI, centralizadas em Teresina. Os já parcos recursos orçamentários da universidade federal se destinam, prioritariamente, a atender



SENADOR WELLINGTON SALGADO

demandas da capital e das regiões interioranas do Estado, desprovidas totalmente de investimentos da União.

Por último, devem-se levar em consideração as potencialidades intrínsecas da Região do Delta do Parnaíba no sentido das demandas por pesquisa e extensão, ditadas por sua localização geográfica e pela diversidade econômica e cultural de sua população. No novo contexto da política do Ministério da Educação, sensível aos apelos de crescimento das atividades e instituições universitárias, cumpre ao Congresso Nacional manifestar explicitamente sua intenção de priorizar o Delta do Parnaíba em qualquer plano de expansão da presença federal na educação superior brasileira.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto desta relatoria é inteiramente favorável à aprovação do PLS nº 290, de 2003.

Sala da Comissão, em 25/10/05.

, Presidente

, Relator